



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.913, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS de Mirai, institui o Conselho Gestor, disciplina a alienação e financiamento de imóveis e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS, que atuará em conformidade com as disposições cabíveis previstas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e no artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas públicas habitacionais de interesse social direcionadas à população de baixa renda.

Art. 3º. O FMHIS é constituído por:

I - Recursos Orçamentários:

- a) Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- b) Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - Empréstimos:

- a) Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano;
- b) Empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores.

III - Contribuições e Doações:

- a) Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - Receitas Operacionais e Patrimoniais:

- a) Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- b) Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais nas suas diversas modalidades;
- c) Receitas de comercialização de terrenos, imóveis e outros itens integrantes de operações coletivas estruturadas pelo Município;
- d) Receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas utilizadas para fins habitacionais;
- e) Receitas provenientes de levantamentos judiciais de prestações depositadas por adquirentes de lotes ou de cobranças feitas ao loteador para cobrir as despesas efetuadas pelo município na regularização do loteamento;
- f) Retorno de operações coletivas de financiamento habitacional estruturadas pelo Município;
- g) Retorno de aplicações financeiras.

V - Convênios e Parcerias:

- a) Recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- b) Recursos provenientes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, do Programa de Incentivo a Projetos de Interesse Social - PIPS e das Parcerias Público-Privadas – PPPs;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- c) Recursos de operações coletivas estruturadas pela Prefeitura Municipal de Mirai como entidade organizadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e outros fundos específicos;
- d) Recursos provenientes de operações urbanas consorciadas, outorga onerosa e outros instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- e) Receitas de convênios, acordos ou outros ajustes firmados, visando atender os objetivos do FMHIS;
- f) Recursos provenientes de instituições internacionais de cooperação e desenvolvimento.

VI - Outros Recursos:

- a) Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira pública.

§ 2º. Não poderão ser transferidos ao FMHIS, os imóveis destinados ou necessários à construção de escolas, centros municipais de educação infantil e prédios públicos.

§ 3º. Os recursos em conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS deverão manter-se aplicados em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos de emissão do Governo Federal e/ou do Banco Central do Brasil, com perfil conservador de baixo risco ou, quando for o caso, de acordo com a especificação do recurso ingressado.

Seção II

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 4º. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - Construção e Reforma de Unidades Habitacionais:

- a) Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas;
- b) Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

c) Recuperação ou produção de imóveis em áreas de vulnerabilidade social, para fins habitacionais de interesse social.

II - Infraestrutura e Equipamentos:

a) Financiamento da infraestrutura básica dos empreendimentos habitacionais, nos termos da presente legislação;

b) Urbanização, implantação de infraestrutura essencial, equipamentos comunitários, regularização fundiária de núcleos de interesse social e programas habitacionais de interesse social;

c) Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

III - Apoio Técnico e Social:

a) Viabilização de assessoria técnica à construção de moradias populares e melhorias urbanas e sociais;

b) Atendimento a situações emergenciais, de risco ou de interesse público, comprovado mediante laudo, através de remoção ou destinação de materiais de construção;

c) Desenvolvimento de estudos técnicos, levantamentos e pesquisas relacionadas à política urbana e habitacional, necessários ao desenvolvimento dos projetos habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

IV - Monitoramento e Fiscalização:

a) Criação de fiscalização permanente para empreendimentos habitacionais do Município, no que se refere à ocupação de lotes e/ou unidades habitacionais;

b) Implantação de sistema de informação, avaliação e monitoramento da política habitacional.

V - Envolvimento Comunitário:

a) Desenvolver programas habitacionais voltados à população de baixa renda, que estimulem a prática da autogestão, associativismo e o cooperativismo;

b) Realização de Conferências, Seminários, Fóruns, Feiras e Oficinas sobre a Política Habitacional;

c) Publicação, comunicação e divulgação sobre a Política Habitacional de Interesse Social.

VI - Outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- a) Aquisição de equipamentos, ferramentas e veículos necessários à execução de seus projetos e empreendimentos;
- b) Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- c) Remoção de moradores de áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de urbanização, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- d) Constituição de garantia financeira para projetos específicos de habitação voltados à população de baixa renda;
- e) Outros programas, planos, projetos e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos e edificações visando a implantação de projetos habitacionais.

Seção III

Da Operacionalização do FMHIS

Art. 5º. As alienações de imóveis autorizadas por esta Lei, em favor dos beneficiários de programas de habitação de interesse social, serão precedidas de avaliação, tendo por base os valores definidos na Planta Genérica de Valores, cujo laudo será expedido pela Comissão Municipal de Avaliação, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. Em se tratando de um mesmo loteamento, fica autorizada a comercialização de cada lote pelo valor apurado pela média dos valores venais dos terrenos desse loteamento.

Art. 6º. O parcelamento dos imóveis observará, no tocante às dimensões mínimas dos lotes e das vias públicas, critérios compatíveis com a viabilização da regularização fundiária.

Art. 7º. O pagamento dos imóveis alienados com base nesta Lei sofrerá correção monetária periódica, calculada nos mesmos critérios que vigoram para o Sistema Financeiro de Habitação do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá sistema de cadastramento individual periódico de interessados na participação dos programas habitacionais para famílias de baixa renda do Município, com rigoroso controle de ordem numérica crescente de inscrição, para efeitos de alienação.

Parágrafo Único. No caso de desistência de qualquer inscrito, automaticamente este passará a ocupar o último lugar do cadastro à época em que ocorrer o fato.

Art. 9º Os interessados na aquisição de lotes deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - estar domiciliado no Município há mais de um ano;
- II - comprovar renda pessoal máxima de (10) dez salários mínimos, vigentes à época, de conformidade com as regras estabelecidas em regulamento; e,
- III - comprovar não ser proprietário de nenhum outro imóvel no Município.

Seção IV

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 10. O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor:

- I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política habitacional, assim como participar do processo de elaboração, fiscalização e implementação dos planos e programas da política habitacional;
- II - deliberar, acompanhar e avaliar as gestões econômicas, sociais e financeiras dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados pelo Conselho;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassado por meio de convênios internacionais;
- IV - constituir comitês técnicos, grupos de trabalhos específicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;
- V - estimular a participação e o controle popular na implementação da política habitacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- VI - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;
- VII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;
- VIII - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- IX - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Conselho;
- X - deliberar sobre as contas e aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- XI - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- XII - divulgar na Imprensa as decisões, análises das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, resoluções, instruções normativas e pareceres emitidos;
- XIII - participar do processo de elaboração das Leis de Uso, Ocupação do Solo Urbano e Parcelamento, do Código de Obras e Edificações e do Plano Diretor;
- XIV - articular e integrar a Política Urbana e Habitacional com as políticas econômicas, sociais e ambientais;
- XV - elaborar, aprovar e emendar o Regimento Interno do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- XVI - promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.
- XVII - participar a cada fim de exercício orçamentário, da elaboração de Relatório de Gestão do Fundo, nos termos da legislação federal pertinente;
- XVIII - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PLMHIS;
- XIX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- XX - aprovar os projetos de alocação do FMHIS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

XXI - estabelecer a política de subsídios a serem utilizados na promoção do acesso à moradia, observados os parâmetros e diretrizes da Lei Federal nº 11.124/2005;

XXII - definir critérios para concessão dos benefícios, com base em requisitos socioeconômicos objetivos;

XXIII - definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do FMHIS, na forma da Lei;

XXIV - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHIS; e

XXV - aprovar as contas do FMHIS.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Municipal de Habitação promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá prover formação e capacitação contínua dos membros do Conselho Gestor para ajudar a melhorar a qualidade das decisões e a eficiência da gestão.

Seção IV

Da Composição do Conselho Gestor

Art. 12. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, fiscalizador e permanente, tendo como objetivos básicos a formulação, o estabelecimento, o acompanhamento, o controle e a avaliação da política habitacional.

Art. 13. Será composto por 08 (oito) membros, entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. São representantes da sociedade civil organizada:

I - 03 (três) representantes das Associações de Moradores e Movimentos Comunitários, que deverão ser eleitos em Assembléia Municipal, amplamente convocada para este fim;

II - 01 (um) representante das empresas e profissionais liberais que atuem na área de projeto, produção e/ou comercialização de unidades habitacionais, indicada pela Associação Comercial e Industrial de Mirai;

Art. 15. São representantes do Poder Público Municipal:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Gestão.

§ 1º. A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 3º. Para cada conselheiro titular deverá ser indicado 01 (um) membro suplente, com idêntico mandato.

§ 4º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º. Os conselheiros indicados pelas entidades serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, via Decreto.

§ 6º. A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 7º. As entidades que representam a sociedade civil organizada, só poderão indicar seus representantes se estiverem legalmente constituídas e registradas.

§ 8º. O Conselho Gestor do FMHIS reunir-se-á trimestralmente, podendo ainda, excepcionalmente, ser convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros, em prol do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º. O quórum mínimo para instauração da Reunião do Conselho é de maioria simples dos membros.

§ 10. Poder-se-á fazer uso de tecnologias de videoconferência para o desempenho das atividades e reuniões, observando-se os requisitos de segurança da informação que proporcionem a confidencialidade necessária às comunicações.

Art. 16. As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Art. 17. Os representantes dos movimentos populares no Conselho Gestor do FMHIS serão indicados pelas entidades populares ligadas às questões habitacionais, nos termos de regulamento próprio, garantindo o princípio democrático de escolha.

Art. 18. A função de conselheiro gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 19. Compete ao Município proporcionar condições para o pleno e regular funcionamento do conselho gestor do FMHIS, fornecendo o suporte técnico e administrativo necessário.

Seção VI

Da Administração, Alienação e Condições de Imóveis do FMHIS

Art. 20. Cabe à Secretaria Municipal de Administração, o controle do FMHIS, a qual pode delegar, sob sua inteira responsabilidade, esta competência.

Parágrafo único: A contabilidade será executada pela Contadoria-Geral do Município no que diz respeito à cobrança, guarda, pagamento, controle e movimentação de valores, sendo que o controle administrativo-financeiro dos mutuários do FMHIS é de competência da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. A venda de imóveis do FMHIS será feita por exclusivo interesse social às pessoas que satisfaçam as exigências fixadas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Os contratos de compra, venda e financiamento conterão os gravames exigidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, acrescidos dos seguintes:

- I - ser o imóvel dado em hipoteca ao FMHIS como garantia da dívida assumida com a aquisição do lote/unidade habitacional ou materiais de construção, quando couber;
- II - ser instituído seguro em favor do Município de Mirai - FMHIS, por quantia igual ao valor das prestações vincendas do financiamento, visando à quitação do imóvel em caso de falecimento do adquirente.

Art. 23. Além das condições estipuladas no artigo anterior, as alienações conterão as seguintes cláusulas:

- I - impenhorabilidade, ressalvados os interesses da Fazenda Pública Municipal;
 - II - inarrendabilidade, salvo pelo espólio ou em condomínio, nos casos de sucessão;
 - III - inalienabilidade, salvo na transmissão "causa mortis", na devolução ao FMHIS ou em caso de haver anuência do FMHIS;
 - IV - utilização do imóvel exclusivamente para moradia do adquirente e de sua família, admitindo-se atividade econômica que possa ser regularmente desenvolvida no local.
- Parágrafo único. A alienação será feita com a cláusula de preempção ou preferência, na forma estipulada no Código Civil Brasileiro.

Art. 24. O não-cumprimento de qualquer condição ou cláusula do financiamento importará na reversão do imóvel ao patrimônio do FMHIS, com a devolução dos valores pagos, corrigidos e abatidos em trinta por cento a título de multa por violação das regras contratuais.

Art. 25. O adquirente do lote deverá iniciar a construção da casa no prazo de noventa dias e deverá estar residindo no lote no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data em que lhe for atribuída a posse.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal da Administração, por até seis meses, mediante justificativa que será averbada nos registros próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O FMHIS poderá construir habitação popular em lotes de sua propriedade para alienação do conjunto.

Art. 27. O preço da habitação popular será determinado pelo cálculo dos custos respectivos, com acréscimo de cinco por cento, destinado à continuidade do Fundo e taxa de administração.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DAS HABITAÇÕES

Seção I

Do Financiamento e da Construção das Habitações

Art. 28. O FMHIS poderá financiar, total ou parcialmente, a construção de habitações em loteamentos populares, áreas de sub-habitação urbanizadas ou em processo de urbanização.

Art. 29. Fica vedado o financiamento pelo FMHIS, a terceiros, de prédios destinados à prestação de serviços, comércio ou indústria.

Art. 30. As unidades habitacionais serão financiadas no prazo de dois a dez anos.

Art. 31. O financiamento fica subordinado às exigências previstas nesta Lei, acrescidas das seguintes condições, no que couber:

I - ser o lote e as benfeitorias dados em hipoteca ao FMHIS, como garantia do financiamento;

Parágrafo Único. Caso o terreno não tenha sido adquirido do FMHIS, ao final do pagamento das prestações contratadas será liberado dos gravames.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DE MATERIAIS PARA REFORMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. O FMHIS poderá financiar, total ou parcialmente, a aquisição de materiais para reforma de habitações populares em situações de risco, devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por engenheiro civil.

Parágrafo único. O valor do financiamento não poderá exceder ao valor da avaliação do prédio em que se procederá a reforma ou melhoria, excluído o valor do terreno.

Art. 33. O valor do material financiado poderá ser pago em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, ficando sujeitas às seguintes condições:

I - ao valor do financiamento será acrescido o percentual de cinco por cento, para continuidade do Fundo;

II - atendimento das exigências constantes do Capítulo II, Seção V, desta Lei.

Parágrafo Único. O atraso no pagamento das prestações implicará a correção monetária do período em atraso e acréscimo de juros de um por cento ao mês.

Art. 34. O FMHIS não financiará reforma de prédio onde funcione indústria, comércio ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO/URBANIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE SUBABITAÇÃO

Art. 35. O FMHIS destinará recursos para a remoção ou urbanização, total ou parcial, de núcleos de sub-habitação.

Parágrafo único. A urbanização ocorrerá somente em área não caracterizada como área de risco ou de preservação ambiental.

Art. 36. Dar-se-á preferência à remoção dos núcleos localizados em área considerada de alto risco, insalubre ou para uso caracterizado como de interesse público.

Art. 37. Os loteamentos populares regulados por esta Lei poderão ser destinados total ou parcialmente à remoção de núcleos habitacionais que configurem núcleos de sub-habitação, preservado o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Determinada a remoção do núcleo sub-habitado, o Poder Público Municipal tomará as providências necessárias a evitar ocupações.

§ 2º. Aplicam-se a este artigo, no que couber, as condições previstas nos Capítulos II, III e V desta Lei.

§ 3º. A urbanização de núcleos de sub-habitação deverá obedecer a padrões urbanísticos e diretrizes a serem definidos em legislação especial.

Art. 38. As remoções individuais e de núcleos de sub-habitação só serão efetuadas em casos de risco ou de interesse público, mediante aprovação do órgão de planejamento do Município e da Câmara Municipal.

Art. 39. Sempre que necessário, procederá à escrituração definitiva o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 40. O contrato conterá as condições do financiamento e cláusula em que o adquirente declare, expressamente, conhecer os termos da presente Lei.

Art. 41. As alienações e financiamentos serão sempre identificados através de contrato, observadas as determinações desta Lei e de seu regulamento.

Art. 42. Todos os contratos conterão esta cláusula: "Os mutuários do FMHIS comprometem-se a somente alienar o lote ou unidade habitacional legitimados à população de baixa renda, que não possua outro imóvel, com a anuência prévia da Prefeitura Municipal de Mirai - MG, através da Secretaria Municipal da Administração, que deverá autorizar a alienação, intervindo na transmissão".

Art. 43. As alienações e financiamentos previstos nesta Lei subordinam-se ao cumprimento e às determinações e regulamentos do FMHIS.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 45. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 46. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 47. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.359, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 05 de agosto de 2024.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal